SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2359190 - TO (2023/0164529-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO LEONCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE PARA USO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei Antidrogas não estabelece parâmetros muito precisos para a diferenciação entre as figuras do usuário e a do traficante, dispondo em seu art. 28 que o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

2. A Corte de origem concluiu pela condenação pelo crime de tráfico de drogas, fazendo-o não apenas com fundamento na quantidade de droga apreendida, mas também com amparo na prova testemunhal colhida em juízo, dando conta de que o acusado trazia drogas de outro município com o objetivo de comercializa-la em local determinado. Rever tal conclusão exigiria amplo revolvimento probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA44289731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/11/2024 17:08:13
Código de Controle do Documento: 76c9bfe8-3fab-46e7-b0a0-56a271868130

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA44289731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/11/2024 17:08:13
Código de Controle do Documento: 76c9bfe8-3fab-46e7-b0a0-56a271868130

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2359190 - TO (2023/0164529-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO LEONCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE PARA USO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei Antidrogas não estabelece parâmetros muito precisos para a diferenciação entre as figuras do usuário e a do traficante, dispondo em seu art. 28 que o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

2. A Corte de origem concluiu pela condenação pelo crime de tráfico de drogas, fazendo-o não apenas com fundamento na quantidade de droga apreendida, mas também com amparo na prova testemunhal colhida em juízo, dando conta de que o acusado trazia drogas de outro município com o objetivo de comercializa-la em local determinado. Rever tal conclusão exigiria amplo revolvimento probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO LEONCIO DA SILVA contra a decisão monocrática deste Relator que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial subjacente (fls. 302-307).

O agravante reitera que o acolhimento da tese desclassificatória da

Documento eletrônico VDA44106705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/10/2024 08:23:13
Código de Controle do Documento: 2acf54ff-d9da-49f4-820c-9a7d79677d5d

conduta, do art. 33 para o art. 28 da Lei Antidrogas, não exige o revolvimento probatório, mas, sim, a reanálise da moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

Aduz que, na espécie, a pequena quantidade de droga apreendida - 34g (trinta e quatro) gramas de maconha-, aliada à inexistência de petrechos geralmente utilizados para a traficância, demonstra a intensão de posse para uso próprio.

Sem contrarrazões (fl. 330).

É o relatório.

VOTO

Impugnados os fundamentos da decisão agravada, passo à análise do recurso subjacente, adiantando, desde já, que não merece acolhida.

Conforme destacado na decisão recorrida, a pretensão recursal cinge-se à desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Para melhor contextualizar, é válido sublinhar os fundamentos assentados pelo acórdão apelatório (fls. 196-19; grifamos):

> *Compulsando os autos, vejo que pesa em desfavor do Apelante a apreensão de* ***3 tabletes de substância entorpecente tipo cannabis sativa envolto em plástico, pesando 34g, quantidade expressiva para simples consumo, e o montante de R$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais)****.*
> ***De igual forma, as testemunhas ouvidas declararam que serviço de inteligência da polícia militar informou que o recorrente era traficante e estava trazendo drogas de Paraíso para comercializar em Lagoa da Confusão/TO.***
> *Outrossim, não foi evidenciado que a droga em questão se destinava ao consumo pessoal, ônus que competia ao Apelante, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.*
> *Além do mais, o artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo ?trazer consigo e ter em depósito? substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização.*
> *Por oportuno, ressalto que* ***a alegação de ser usuário não afasta a autoria do crime de tráfico, posto que é sabido que grande parte dos traficantes, além de vender os entorpecentes, também faz uso de tais substâncias****.*
> *Portanto, entendo que muito bem afastada a desclassificação do delito pelo d. sentenciante, oportunidade em que reproduzo os seguintes termos:*
>
> > *DA AUTORIA*
> > *12. A autoria é indene, conforme veremos a seguir pelos depoimentos testemunhais existentes nos autos, colhidos por meio de audiovisual, e lançado no evento 43, por meio da instrução probatória de maior relevância, extrai-se o seguinte:*

Documento eletrônico VDA44106705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/10/2024 08:23:13
Código de Controle do Documento: 2acf54ff-d9da-49f4-820c-9a7d79677d5d

> *13. O Sargento, senhor ANTÔNIO BRAGA BONILHA JÚNIOR mencionou que fez a abordagem e que o mesmo estava portando a droga na bolsa de sua esposa:*
> *[...]*
> *14. O senhor CLÁUDIO SILVA CARVALHO disse que não se recorda dos fatos. ?Não recorda dos fatos narrados?.*
> *15.* ***O denunciado RODRIGO LEONCIO DA SILVA não compareceu ao ato para prestar seu interrogatório.***
> *[...]*
> *Outrossim,* ***impende rememorar a existência do testemunho dos policiais militares que efetuaram o flagrante, ratificando os relatos ofertados no inquérito, relatos esses que convergem para a conclusão de comércio ilegal de drogas****.*

O crime de tráfico de drogas classifica-se como delito de ação múltipla (ou de conteúdo variado), motivo pelo qual, para a sua configuração, basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas no *caput* do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 - importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar -, não havendo nenhuma exigência de que a droga seja efetivamente colocada em circulação ou de que haja a destinação comercial da substância.

Ressalta-se que, embora a Lei Antidrogas não estabeleça parâmetros muito precisos para a diferenciação entre as figuras do usuário e a do traficante, seu art. 28 dispõe:

> *Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*
> *[...]*
> *§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às* ***condições em que se desenvolveu a ação****, às* ***circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta*** *e aos antecedentes do agente.*

No caso, a Corte de origem concluiu pela condenação pelo crime de tráfico de drogas, fazendo-o não apenas com fundamento na quantidade de droga apreendida, mas também com amparo na prova testemunhal colhida em juízo, dando conta de que o acusado trazia drogas de outro município com o objetivo de comercializa-la em local determinado.

Assim, rever a conclusão a que chegou a Corte estadual, de modo a proceder à desclassificação da conduta do acusado, de tráfico para porte com o intuito de uso próprio, demandaria aprofundado revolvimento probatório,

Documento eletrônico VDA44106705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/10/2024 08:23:13
Código de Controle do Documento: 2acf54ff-d9da-49f4-820c-9a7d79677d5d

procedimento que não se coaduna com os limites cognitivos do recurso especial, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. ELEMENTOS APTOS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. In casu, as instâncias de origem concluíram, a partir das provas constantes dos autos, pela existência de elementos suficientes para fundamentar o decreto condenatório pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, consubstanciados especialmente nos depoimentos prestados pelos policiais e nas circunstâncias do flagrante.***
> ***2. Nos termos do art. 28, §2°, da Lei 11.343/2006, "não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação"*** *(AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).*
> *3. "Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese." (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)*
> ***4. A revisão do entendimento exarado para desclassificar a conduta do agravante implicaria em revolvimento fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.***
> *5. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 2341820/TO, Rel. Desembargador Convocado Jesuínio Rissato, Sexta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 17/05/2024 - grifamos)

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA O CRIME DE PORTE DESTINADO AO CONSUMO PESSOAL. RECLAMO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TESE RECURSAL PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *1.* ***O pleito de desclassificação do delito de tráfico privilegiado para porte destinado ao consumo pessoal restou afastado pela Corte a quo em razão da quantidade e das circunstâncias em que os entorpecentes foram apreendidos, bem como com***

Documento eletrônico VDA44106705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/10/2024 08:23:13
Código de Controle do Documento: 2acf54ff-d9da-49f4-820c-9a7d79677d5d

fundamento nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão dos ora agravantes acerca da dinâmica dos fatos.
1.1. Consignou, outrossim, que as declarações do réu contrastam com os demais elementos probatórios que instruem a ação penal e que a defesa não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que as drogas seriam destinados ao consumo pessoal do ora agravante.
1.2. Nessa medida, a revisão deste entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
2. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp 2441372/TO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 20/05/2024, grifamos)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. ***O acórdão combatido, ao manter a condenação por tráfico de entorpecentes, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, com amparo na prova oral produzida nos autos e na prisão em flagrante. No caso, após informações a respeito do tráfico de drogas pela acusada, os policiais a flagraram transportando 80g de maconha, a qual ela teria adquirido para vender em outra localidade.***
2. ***Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.***
3. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2450208/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 05/12/2023 - grifamos)

Finalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido* (AgRg no REsp 1992544/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/08/2022, DJe de 22/08/2022).

Logo, não apresentados novos fundamentos capazes de alterar a solução dada pela decisão agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento o agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44106705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/10/2024 08:23:13
Código de Controle do Documento: 2acf54ff-d9da-49f4-820c-9a7d79677d5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.359.190 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0164529-0

Número de Origem:
00021486220208272715 00023689420198272715 21486220208272715 23689420198272715

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO LEONCIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO LEONCIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44268647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:30:25
Código de Controle do Documento: bc73e410-a197-4612-90e9-abc633dea626

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44268647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:30:25
Código de Controle do Documento: bc73e410-a197-4612-90e9-abc633dea626